



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO



GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DA PADARIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. _____ /2015.

PROTOCOLO

Divisão das Comissões

Proj. de Lei n° 794/15
Proj. de Lei Comp. n° 794/15
Resolução _____
Decreto Legislativo _____
Emenda _____
Data 08/09/15 Horário 9:00

Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 3º da lei complementar nº 153 de 26 de dezembro de 2002, e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando das

atribuições que lhe são conferidas nos incisos IV e VI do artigo 87, combinado com os incisos I e IV do parágrafo 1º, do artigo 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprova e eu sanciono a seguinte

LEI:

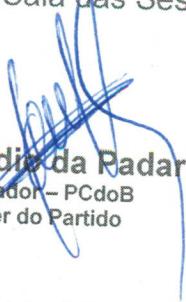
Art 1º - Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 3º da Lei Complementar nº 153 de 26 de dezembro de 2002.

"Art 3º -

Parágrafo Único: Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, os contribuintes residentes na área rural do município de Porto Velho. A isenção que trata esse parágrafo cessará a partir do mês seguinte ao do início do fornecimento de iluminação pública; "

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2015


Cláudio da Padaria
Vereador - PCdoB
Líder do Partido



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO

GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DA PADARIA



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem como finalidade de isentar os moradores de Zona Rural da taxa de Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

A contribuição em pauta foi instituída tendo como fundamento a Emenda Constitucional n.º 39/2002, que inseriu o artigo 149-A no texto magno, segundo o qual “os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III”, sendo “facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica”.

Como a Contribuição da Iluminação Pública versa sobre o custeio de serviços Coletivos e que atenda a todos, sendo assim sua obrigatoriedade de pagamento, mas como podemos observar a Lei Complementar em questão, assim como Regulamentos e Leis Orçamentárias não vincula a receita arrecadada a nenhuma destinação, limitando-se a afirmar que “o serviço prestado compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros, à instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública”. Como se vê, a lei não regulamentou o caminho a ser percorrido pela receita arrecadada até chegar a seu fim.

O eminentе tributarista pátrio, IVES GANDRA DA SILVA MARTINS, in CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA, REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO, N.º 90, P. 62, analisando a emenda constitucional n.º 39/2002, conclui:

É admirável por confundir princípios, normas, regras e institutos, gerando insuperáveis perplexidades aos intérpretes que procuram compatibilizá-la com o sistema tributário plasmado na Constituição. Neste diapasão, é possível se concluir que a contribuição para custeio de iluminação pública não possui todos os elementos necessários para a configuração de uma contribuição, pois o custeio de serviço de iluminação pública não é uma despesa especial provocada por um grupo específico de pessoas; e sim, uma despesa provocada por toda a coletividade, não sendo viável individualizar e especificar o benefício da iluminação pública para uns apenas em detrimento dos demais.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO



GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DA PADARIA

Não podem as contribuições, que se caracterizam primordialmente por possuírem uma destinação específica, simplesmente adentrar o caixa da Prefeitura com um determinado fim último, ou seja, para o atendimento de uma certa necessidade-fim do Estado, no caso, a iluminação pública, sem que haja o estabelecimento da forma pela qual essa necessidade-fim será atendida. É necessário que a lei instituidora da contribuição designe a destinação orçamentária da receita pública arrecadada, que estabeleça as necessidades-meio indispensáveis ao atendimento da necessidade-fim, ou seja, que determine a forma de alcance dessa última.

Entretanto, a norma instituidora da CIP pelo Município de Porto Velho restringiu-se a apontar a necessidade-fim a cujo atendimento se destina: o custeio da iluminação pública. Omitiu, assim, o regime de gestão dos recursos arrecadados, a forma como esse capital será gasto para a adequada prestação do serviço a ser custeado. Tal omissão acarreta a constitucionalidade da exação em pauta.

É exatamente esse o entendimento do Desembargador Federal Nery Júnior, do Tribunal Regional Federal da 3^a Região, que, ao tratar da contribuição de intervenção no domínio econômico instituída pela Lei Federal n.^o 10.336/2001, assim se manifestou, em decisão proferida nos autos do Agravo n.^o 150170 (em RDDT 82/186-188):

[...]

Há de ser analisada, com mais vagar, a questão da destinação do produto da arrecadação.

Realmente, as contribuições, como gênero, de um lado, abrangendo as interventivas, as sociais e as de interesse das categorias profissionais, e de outro, como espécie tributária ao lado dos impostos, das taxas e das contribuições de melhoria, são tributos qualificados constitucionalmente pela finalidade.

São tributos instituídos e previstos originariamente pelo Constituinte para alcançar determinada finalidade. Daí ser de sua essência a afetação do produto de sua arrecadação a determinada finalidade a ser alcançada pelo Poder Público, gestor que é dos fundos a esse título arrecadados.

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO



GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DA PADARIA

Isto afirmo em função da dicção legal, constante do parágrafo 1º do art. 1º da Lei nº 10.336/2002:

'O produto da arrecadação da Cide será destinado, na forma da lei orçamentária [...]'.

Há, aqui, prima facie, evidente desvio dos superiores designios traçados pelo constituinte. O espectro de atuação da intervenção estatal federal no domínio privado não é livre, desimpedido ou desvinculado. O que ficou gizado na Constituição Federal é que essa atividade interventionista deve ser direcionada ao atingimento daquelas finalidades já apontadas nesta decisão.

Ora, ao relegar às determinações orçamentárias a destinação do produto da arrecadação do tributo em comento, é evidente que tais recursos serão integrados ao patrimônio ou ao caixa geral da União, lá confundindo-se e fundindo-se com os recursos provenientes de outras receitas originárias ou derivadas.

Isso não se pode admitir, em termos da atividade tributante de que tratamos.

A lei deveria ter afetado o produto da arrecadação às finalidades que ela mesma elenca. Mas para tanto, haveria que se ter a criação de um fundo ou de um órgão gestor, que à frente deste, direcionasse a sua utilização ao atingimento exclusivo dos princípios elencados pela Constituição Federal, no que tange à atividade econômica e financeira.

[...]

A destinação do produto da arrecadação da Cide ao caixa geral da União, em princípio, inviabiliza a cobrança, e inverte, em favor dos contribuintes, a constitucionalidade das normas que se presume, mas que no caso sub-exame, demonstra-se fortemente a sua ausência.

Ora, assim como ocorre com a CIDE dos combustíveis, de que trata a decisão citada, no caso da CIP a lei instituidora, além de designar seu fim último, ou seja, a necessidade-fim que se destina a atender, deveria ter necessariamente criado um fundo ou designado um órgão gestor que direcionasse os recursos ao atingimento exclusivo daquele fim: a iluminação pública.

Verifica-se, pois, que não existe na legislação instituidora da COSIP nenhuma determinação de que os valores, recolhidos a título da contribuição, sejam separados dos valores recolhidos como pagamento pelo fornecimento de energia elétrica à unidade residencial ou comercial, destinando-se tão-somente ao custeio da iluminação pública.

Como os moradores de área rural não se beneficiam com tal serviço de iluminação pública e tão pouco tem o valor arrecadado para serviços comuns,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

PODER LEGISLATIVO



GABINETE DO VEREADOR CLÁUDIO DA PADARIA

nada mais justo do que a exclusão de tal e não tem a integridade dos gastos a Serviços comuns, conforme destacado, solicito aos nobres pares que aprovem tal Propositora afim de buscar garantir aos moradores de área rural a manutenção de valores muitas vezes indispensáveis a sua subsistência, que por conta de ações errôneas do Poder Executivo passam ilegalmente e indevidamente tais valores a integrar os cofres públicos municipais.

Por derradeiro, saliento que é assente no Supremo Tribunal Federal o entendimento que as matérias de caráter tributário são de iniciativa comum ou concorrente; não há, no caso, iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, já que a arrecadação em si não atende aos fins constitucionalmente previstos, cabendo a esta Casa buscar atender aos anseios da comunidade citada na propositora em tele apresentado.

Entendemos que a presente proposta é de grande utilidade na aplicação desta lei, razão pela qual pedimos o apoio dos demais parlamentares desta Casa de leis.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2015


Cláudio da Padaria
Vereador – PCdoB
Líder do Partido